



SUMÁRIO

A revisão do ordenamento jurídico desportivo vem introduzir um conjunto muito significativo de alterações a esse regime, procurando adaptá-lo à realidade no que concerne à organização e funcionamento das federações desportivas. Esta reforma visa permitir que as federações desportivas estejam mais bem preparadas para os novos desafios com que se confrontam actualmente.

CONTACTOS

João de Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Telmo Rodrigues
trodrigues@macedovitorino.com

Revisão do ordenamento jurídico desportivo

A revisão do ordenamento jurídico desportivo existente em Portugal foi um desiderato assumido no Programa do XIX Constitucional. O Governo propôs-se a promover a reforma do regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de Dezembro), após verificar que este regime continha algumas soluções que se encontram desajustadas da realidade social.

De entre as principais medidas implementadas pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, merecem destaque as seguintes:

- (i) A clarificação da responsabilidade civil perante terceiros dos titulares dos órgãos sociais, a qual deve emergir de decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, ou seja, à última decisão proferida pela federação desportiva;
- (ii) A simplificação do processo relativo à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, passando a constar expressamente como requisito para efeitos dessa atribuição a demonstração do relevante interesse desportivo nacional da atividade a prosseguir;
- (iii) A criação de um mecanismo expresso para a superação de situações de não cumprimento pela liga profissional de obrigação que implique ou possa implicar a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da respectiva federação;
- (iv) A revogação de algumas disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente;
- (v) A reformação de normas relativas aos conselhos de disciplina e justiça, impondo a existência de uma maioria de licenciados em direito, em virtude de estarmos perante matéria de acrescida relevância no exercício de poderes públicos: o exercício do poder disciplinar; e
- (vi) A adaptação do âmbito de actuação do conselho de justiça, atento o recurso directo das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, excepto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. É, ainda, introduzido um prazo para serem proferidas as decisões dos conselhos de disciplina e de justiça.

As diversas federações desportivas têm agora um prazo de 120 dias para adaptarem os seus estatutos, salvaguardando, contudo, a composição e os mandatos em curso dos respectivos órgãos sociais.